



PARECER nº , de 2013 – CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 39, de 2013–CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 17.600.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado WEVERTON ROCHA

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República, com fulcro no art. 61 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 119, de 2013-CN (nº 451/2013, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional, Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 17.600.000,00 (dezessete milhões e seiscentos mil reais).

A Exposição de Motivos nº 220/2013-MP, de 14 de outubro de 2013, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece que o crédito destina-se ao reforço de dotações da Unidade Orçamentária 49201-Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com a finalidade de viabilizar desapropriações de 22.000 hectares para fins de regularização de territórios quilombolas.

O Projeto de Lei aponta como fonte para o financiamento dessas despesas o cancelamento parcial de dotações alocadas na Ação 211B-Desapropriação de Imóveis Rurais para Reforma Agrária, no âmbito do próprio INCRA.

O projeto recebeu duas emendas.

II - VOTO

Analisando o Projeto em questão, verificamos que as fontes apontadas apresentam-se viáveis e que a proposição não fere dispositivos relativos à alocação de recursos, especialmente no que se refere à Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO/2013) e à Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (LOA/2013). Ressaltamos, ainda, que seu detalhamento segue os princípios da boa técnica orçamentária.

BFAA3B6E38

BFAA3B6E38



Com relação às emendas apresentadas, verifica-se que solicitam o reforço de dotações constantes da programação da Unidade Orçamentária 49101- Ministério do Desenvolvimento Agrário. Cumpre salientar, contudo, que a Resolução nº 1/2006-CN, no seu art. 109, inciso I, veda a apresentação de emendas a projeto de lei de crédito adicional, quando estas contemplarem unidade orçamentária que não seja beneficiária do crédito:

“Art. 109. As emendas não serão admitidas quando:

I - contemplarem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito;”

Diante do exposto, recomendamos que o Presidente declare a inadmissibilidade das Emendas 00001 e 00002; e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 39, de 2013-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2013.

Deputado WEVERTON ROCHA

Relator

BFAA3B6E38

BFAA3B6E38